



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

## ESTADO DO PARANÁ

### PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO N º 007 DE 2021.

**Regulamenta a penalização para aqueles que praticarem maus tratos aos animais e dá outras providências.**

O Vereador Beto Soares, no uso de suas atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno, submete para apreciação o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Fica proibida, no Município de Campo Magro, a prática de abusos e maus-tratos contra animais.

**Art. 2º** - É dever do Município e de toda a sociedade garantir a vida digna e o bem-estar dos animais.

**Art. 3º** - Para efeitos desta Lei, todo animal tem o direito:

I - de ter as suas existências física e psíquica respeitadas;  
II - de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;

III - a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar;

IV - de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados;

V - a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador.

**Art. 4º** - Para os efeitos desta lei entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação ou omissão decorrente de negligência, imprudência,



# CÂMAF MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I - mantê-los sem abrigo, presos em guias curtas ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

II - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

III - privá-los de necessidades básicas tais como alimento adequado à espécie e água limpa e fresca;

IV - lesar ou agredir os animais, causando-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo, zoofilia ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência que infrinja a Lei Federal nº 11.794, de 8 de outubro de 2008 e a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

V - abandoná-los, em quaisquer circunstâncias, seja recém-nascido, jovem ou idoso, estando ou não doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

VII - castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VIII - promover distúrbio psicológico e comportamental;

IX - utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

X - provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

XI - eliminação de cães e gatos, por quaisquer meios, como método de controle da dinâmica populacional;



# CÂMAF MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

## ESTADO DO PARANÁ

XII - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária, sujeitando-os a qualquer experiência que infrinja a Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018, do Conselho Federal de Medicina Veterinária;

XIII - exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

XIV - abusá-los sexualmente;

XV - enclausurá-los com outros que os molestem;

XVI – abatê-los para o consumo ou fazê-los trabalhar em período gestacional, desde seu início até o final, somando ao tempo necessário ao seu inteiro restabelecimento físico após a gestação;

XVII - utilizar, em serviço, animal cego, mutilado, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que esse último caso somente se aplica à localidade com ruas calcadas;

XVIII - expor, conduzir e/ou passear com animais em condições ambientais inadequadas, submetendo-os a intempéries variadas, ocasionando-lhes dor e/ou ferimentos ou até insolação;

XIX - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, devem ser consideradas as seguintes definições:

I - maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessário aos animais;

II - crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessário nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus-tratos continuamente aos mesmos;

III - abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de



# CÂM : MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

## ESTADO DO PARANÁ

animais, causando prejuízos de ordem física e/ou mental, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual;

IV - transporte: deslocamento de animais por período transitório;

V - comercialização: situação transitória de exposição de animais para a venda;

VI - abandono: deixar o animal em vias públicas ou em propriedades fechadas ou inabitadas sem a intenção de voltar, permitindo que o mesmo fique sem amparo ou assistência;

VII - eutanásia: indução da cessação da vida, por meio de método tecnicamente aceitável e científicamente comprovado, realizado, assistido e/ ou supervisionado por médico veterinário, para garantir uma morte sem dor e sofrimento ao animal.

Art. 5º - Entende-se, para fins desta Lei, por animais todo ser vivo pertencente ao reino animal, excetuando-se o homo sapiens, abrangendo inclusive:

I - fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;

II - fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica;

III fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade.

Art. 6º - Fica proibido soltar, abandonar ou manter animais pastando soltos em vias ou logradouros públicos e privados, sob pena de multa.

§ 1º - O valor será cobrado em dobro nas seguintes situações:

I - no caso de abandono de animais doentes, feridos, idosos, debilitados ou extenuados;

II - no caso de atropelamento do animal.

§ 2º - No caso de animais abandonados dentro de imóveis, caberá ao proprietário legal ou o que exerça a guarda sobre este, o pagamento da multa.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

Art. 7º - No caso de abandono de animais de grande porte, independentemente de seu estado de saúde, aplicar-se-á multa ao triplo do valor estabelecido por animal.

Art. 8º - É de responsabilidade do tutor a manutenção dos animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, sob pena de multa.

Parágrafo Único - A multa será cobrada em dobro:

I - quando constatado animais presos com correntes curtas, cordas ou similar;

II - quando mantidos em espaços pequenos que lhes dificultem a respiração, a movimentação adequada, o descanso, ou os privem de ar ou luz do dia, comprometendo seu bem-estar;

III - quando acomodados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

IV – em caso de reincidência.

Art. 9º - Ficam proibidas, sob pena de multa:

I - a comercialização de animais em vias e logradouros públicos;

II - a comercialização de cães e gatos não esterilizados cirurgicamente, exceto por criadores oficiais;

III - a comercialização de animais silvestres sem a devida autorização do IBAMA;

IV - a utilização e exposição de qualquer animal em situações que caracterizem humilhação, constrangimento, estresse, violência ou prática que vá contra sua dignidade e bem-estar, sob qualquer alegação;

V - a exposição em mercados e outros locais de venda, por mais de 4 (quatro) horas, de aves em gaiolas sem que se faça nelas a devida limpeza e renovação de água e alimento e desde que sua exposição seja assim permitida;



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

## ESTADO DO PARANÁ

VI - a manutenção de animais destinados à venda em locais inadequados ao seu porte, que lhes impeça a movimentação adequada, que não proporcionem todo o necessário para o seu bem-estar, bem como de animais debilitados e doentes.

Art. 10 - Na constatação de maus-tratos, os animais que pela sua natureza ou inadequação não sejam passíveis de adoção pela comunidade, serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

Art. 11 - Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta Lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

§ 1º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

- I - termo de orientação;
- II - advertência por escrito;
- III - multa simples ou em dobro;
- IV - multa diária;
- V - apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
- VI - destruição ou inutilização de produtos;
- VII - suspensão parcial ou total das atividades;
- VIII - sanções restritivas de direito;
- VIII - apreensão dos animais.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas combinadas.

§ 3º A advertência será aplicada pela inobservância das



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 4º A multa simples ou em dobro será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la no prazo estabelecido pela secretaria competente;

II - opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;

III - deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da secretaria competente;

IV - deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

§ 5º A multa diária poderá e será aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator para reparação do dano ocasionado.

§ 6º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II - cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

Art. 12 - A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos pelo Código de Posturas do Município.

Art. 13 - Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;

II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III - a capacidade econômica do agente infrator;



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

## ESTADO DO PARANÁ

IV - o porte do empreendimento ou atividade.

Art. 14 - Será circunstância agravante o cometimento da infração:

I - de forma reincidente;

II - para obter vantagem pecuniária;

III - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública, a vida ou a integridade do animal;

IV - em domingos, feriados ou durante o período noturno;

V - mediante fraude ou abuso de confiança;

VI - mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;

VII - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais.

Art. 15 - Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator dentro do período de 3 anos subsequentes, classificada como:

I - específica: cometimento de infração da mesma natureza; e

II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo Único - No caso de reincidência específica a multa a ser imposta pela prática da nova infração deverá ter seu valor aumentado ao triplo e no caso de reincidência genérica a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado ao dobro.

Art. 16 - O auto de infração administrativa será lavrado pela autoridade competente no local da constatação dos maus tratos.

Art. 17 - Será assegurado o direito ao infrator desta Lei à ampla defesa e ao contraditório.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

Art. 18 - Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA – para aplicação em programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção aos animais.

Art. 19 - O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 20 - São passíveis de punição as pessoas físicas e jurídicas, que atentarem contra o que dispõe esta Lei.

Art. 21 – A presente Lei será regulamentada por Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, em consonância ao disposto no Código de Posturas do Município, no prazo de 60 dias a contar da data da sua publicação.

Art. 22 - Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal, ao regulamentar a presente Lei, definir qual a secretaria que lhe dará cumprimento.

Parágrafo Único - As ações de fiscalização e cumprimento desta Lei poderão ser executadas em conjuntos por diversas secretarias.

Art. 23 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Magro, Sala das Sessões, 22 de abril de 2021.

Beto Soares  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

## ESTADO DO PARANÁ

### JUSTIFICATIVA

Leonardo da Vinci, um dos grandes nomes do Renascimento italiano, disse certa vez que “Chegará o tempo em que o homem conhecerá o íntimo de um animal e nesse dia todo crime contra um animal será um crime contra a humanidade.”

Felizmente, passados 500 anos, este tempo chegou, e hoje os animais recebem a devida proteção jurídica.

O presente Projeto de Lei, construído a partir de sugestão e discussão com servidores municipais com atuação na área, visa dar o suporte jurídico aos mesmos para que atuem no combate à violência contra animais.

Traz também dispositivos para conscientizar e punir proprietários de animais, principalmente de grande porte, que ficam soltos na rodovia, o que coloca em risco não só a vida dos animais quanto também das pessoas, pois é sabido que um acidente em rodovia envolvendo animal é sempre fatal.

Ante todo o exposto, é que, nestes termos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.